

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2003

Cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Confúcio Moura

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, objetivando estabelecer mecanismos de compensação e incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantiverem facultativamente áreas destinadas à preservação ambiental.

Para se beneficiarem dos mecanismos de compensação e incentivo econômico os proprietários rurais devem cumulativamente:

- cumprir integralmente a legislação ambiental;
- manter na propriedade glebas especialmente destinadas à preservação ambiental, além daquelas a que estão legalmente obrigados;
- adotar medidas de proteção dos recursos naturais quando da intervenção do homem no meio físico;
- depositar em local apropriado e seguro as embalagens vazias de agrotóxicos.

Define, também, os mecanismos de compensação e incentivos, quais sejam: a redução do Imposto Territorial Rural - ITR e a concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de bônus financeiro anual correspondente a uma percentagem, definida segundo a modalidade de preservação ambiental, do valor de arrendamento para fim de produção agrícola, tendo como parâmetro os valores levantados pela Fundação Getúlio Vargas.

A esta proposição foram anexados dois projetos de lei. O de nº 144, de 2003, de autoria do nobre deputado Luciano Castro e o de nº 4.160, de 2004, de autoria do ilustre deputado Paulo Pimenta.

O PL nº 144, na essência, se equívale ao principal, pois também visa compensar financeiramente o proprietário rural pelas áreas afetadas à proteção ambiental, nos termos que especifica. Em ambos os casos o bônus está vinculado ao valor estimado para arrendamento da área a ser afetada à proteção. O PL nº 144, de 2003, possibilita também a compensação financeira pela recuperação de áreas degradadas, sendo que, neste caso, o bônus está vinculado ao valor despendido para recuperação de área degradada.

Já o Projeto de Lei nº 4.160 institui a compensação financeira apenas aos pequenos proprietários rurais que mantiverem áreas de preservação permanente com cobertura vegetal nativa. Cria a possibilidade de as áreas de reserva legal, ou outras áreas ambientalmente relevantes, serem, também, objeto de compensação financeira. Além disso, remete para regulamentação a forma de se efetuar a compensação financeira que institui.

Define como fonte de recursos para o pagamento da compensação: a cobrança pelo uso de recursos hídricos; o Fundo Nacional do Meio Ambiente; a compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001; os recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinados a projetos ambientais; as dotações orçamentárias consignadas para esse fim e outras fontes eventualmente disponíveis.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a riqueza potencial que representam os recursos naturais em nosso país deve permear toda e qualquer análise de questões que a eles se refiram. A reforçar essa premissa está o acelerado processo de devastação ambiental, fruto de políticas públicas errôneas, descomprometidas com a realidade ambiental.

Diante desse contexto, acreditamos ser essencial a mudança no rumo das políticas públicas, de modo a priorizar a preservação ambiental, que é fundamental para a manutenção e melhoria da qualidade de vida da sociedade. Desta feita, a adoção de novas estratégias para a conservação ambiental, sem deixar de lado os mecanismos de comando e controle que fundamentam a legislação brasileira, se apresenta como uma interessante alternativa de mudança visando quebrar o ciclo vicioso de intensa degradação ambiental que assola o país.

Nessa ótica, consideramos bastante pertinentes as proposições dos nobres deputados Wilson Santos e Luciano Castro ao estimularem a proteção ambiental por meio da criação de incentivos fiscais e econômicos. No entanto, ambos os projetos de lei ora propostos, embora relevantes, apresentam inconsistências que os comprometem.

Quanto ao PL nº 60, de 2003, em seu art. 8º, inciso IV, prevê o depósito de embalagens vazias de agrotóxicos em local apropriado e seguro, sendo que já existe previsão legal para a destinação destas embalagens na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, modificada pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000.

Ademais, ao bonificar a manutenção de áreas cobertas por vegetação natural primária ou em estágio avançado de regeneração natural, sem impor-lhes a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel, cria-se a possibilidade de haver áreas de preservação temporária, situação que favorece a manutenção dos grandes imóveis rurais improdutivos, já que mascara a sua real situação. Ou seja, a afetação dessa área à preservação ambiental pode acarretar em mudança na classificação do imóvel, que, temporariamente, passa a ser produtivo, furtando-se, assim, do processo desapropriatório.

Afinal, a consideração da questão ambiental não deve gerar um alibi para o descumprimento da legislação agrária, e o que aqui se propõe

acabará por criar uma válvula de escape para os grandes proprietários que, ao seu bel-prazer, poderiam manipular o cômputo das áreas aproveitáveis do imóvel, retirando daí as áreas afetadas temporariamente à preservação ambiental, tornando sua propriedade produtiva e, portanto, insuscetível de desapropriação.

Outra incongruência existente diz respeito à bonificação de áreas gravadas como Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, modalidade já reconhecida e devidamente incentivada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 1922, de 05 de junho de 1996, com a isenção do ITR, seguindo o previsto no art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que isenta do ITR as áreas destinadas à preservação permanente e à reserva legal.

O PL nº 144, de 2003, diferencia-se apenas por bonificar a recuperação de áreas degradadas que, embora também seja alvo de preocupação, em muito inviabiliza a implementação da política por conta do seu alto custo.

Já o PL nº 4.160, de 2004, traz significativas diferenças que merecem ser analisadas com maior rigor. Primeiramente, cabe salientar o fato da compensação financeira ser restrita aos pequenos proprietários rurais, o que extingue a possibilidade de uso desse benefício como subterfúgio para o descumprimento da legislação agrária, hipótese que levantamos no caso do PL nº 60, que concedia o incentivo a todos os produtores rurais, independente do tamanho do imóvel rural.

Outro ponto a ser considerado é a não obrigatoriedade do pequeno produtor em manter a área gravada como de reserva legal com vegetação nativa, visto que lhe é facultado, pelo § 3º do art. 16 da Lei nº 4.771, substituir essa vegetação por árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. Assim sendo, do ponto de vista da preservação ambiental, torna-se bastante interessante que se incentive especificamente esse segmento da sociedade a manter a vegetação nativa em suas propriedades.

Outro fator apontado pelo autor em sua justificação, com o que concordamos, é a penalização do produtor rural, em especial do pequeno, que se vê obrigado a arcar praticamente sozinho com o ônus da preservação ambiental, com perda da produtividade e da renda. Ademais, o pequeno produtor rural não dispõe de condições econômicas, como o grande produtor, para arcar com os custos decorrentes da preservação ambiental.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos projetos de lei nº 60, de 2003, e nº 144, de 2003 e pela aprovação do PL nº 4.160, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Confúcio Moura
Relator